(137/2024-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA VISANDO A DESTITUIÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE AFASTA OS ÓBICES APRESENTADOS PELA REGISTRADORA – ATA QUE NÃO INDICA MOTIVO LEGAL OU ESTATUTÁRIO A JUSTIFICAR A DESTITUIÇÃO DA DIRETORIA ELEITA – INTELIGÊNCIA DO ART. 58 DO CÓDIGO CIVIL – NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE POSSE ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS ELEITOS – EXIGÊNCIA QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NOS ITENS 16.3.4 C.C. 28.5 AMBOS DO CAP. XVIII DAS NSCGJ - DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO QUÓRUM DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA ESPECIAL PREVISTO NO ESTATUTO – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DA ATA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Câmara Municipal e Autarquias de Atibaia, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Atibaia (fls. 92/94), que deferiu a averbação de ata de assembleia geral extraordinária realizada em 18 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009200-64.2023.8.26.0048 e o código F83F5D.

agosto de 2023 (fls. 71/73).

Em resumo, alega o recorrente: que o pedido de averbação é pleiteado por terceiros estranhos à diretoria do sindicato; que o estatuto social da entidade prevê expressamente as causas de perda de mandato dos diretores e o título apresentado não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses; que a destituição pretendida é fruto da insatisfação de pequeno grupo de opositores em relação à gestão da diretoria eleita; que o quórum estabelecido para a convocação da assembleia não foi atingido (fls. 101/106).

Manifestação da Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Atibaia a fls. 172/174.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 190/193).

Após a decisão de fls. 195/196, a advogada do apresentante do título apresentou contrarrazões (fls. 202/209).

É o relatório.

De início, é o caso de se receber a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque a decisão contra a qual a recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. Trata-se de decisão proferida por Juiz Corregedor Permanente, contra a qual, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cabe recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de pedido de averbação da ata de assembleia geral extraordinária requerido por grupo de oposição à diretoria atual do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Câmara Municipal e Autarquias de Atibaia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009200-64.2023.8.26.0048 e o código F83F5D.

A averbação foi negada, mas a r. sentença de fls. 92/94 determinou a realização do ato inscritivo.

Inconformado, o sindicato, por meio de sua atual Diretoria, interpôs recurso pedindo a reforma do julgado de primeiro grau.

Três foram os óbices apresentados pela Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Atibaia para a averbação da ata de assembleia.

A primeira exigência foi assim enunciada pela Oficial:

"*O estatuto social não disciplina a destituição dos administradores, tampouco as condutas que permitem a aplicação, mostrando-se viável a aplicação prática do Código Civil por se tratar de norma cogente. Contudo, para fiel cumprimento do princípio da legalidade seria preciso observar as previsões estatutárias que disciplinam a perda do mandato (art. 56 do estatuto) e da vacância (art. 57 do estatuto), o que não foi observado, inviabilizando a averbação pretendida*".

Incontroverso que o estatuto social do sindicato não trata nem da destituição dos administradores e muito menos das condutas que permitiriam a aplicação dessa penalidade. No silêncio do estatuto, conforme concluiu a registradora, aplicável ao caso o art. 59 do Código Civil, que prescreve que a destituição dos administradores deve ser deliberada por assembleia especialmente convocada para esse fim.

Ainda assim, o exame de legalidade feito na qualificação do título obriga o Oficial a apurar se a destituição do corpo diretivo do sindicato observou as prescrições da lei ou do estatuto.

E isso não ocorreu.

Com efeito, o art. 56 do estatuto social do sindicato, ao tratar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009200-64.2023.8.26.0048 e o código F83F5D.

da perda de mandato dos detentores de cargos diretivos, preceitua:

> *"Art. 56. Perderá o mandato, o membro da Diretoria Administrativa, Conselho Fiscal e Delegado Sindical que:*
>
> *I - for condenado por crimes dolosos contra a vida e crimes hediondos;*
>
> *II - denegrir a imagem da diretoria e da categoria profissional;*
>
> *III - causar prejuízo ao patrimônio do sindicato (doloso);*
>
> *IV - for exercer cargo de confiança na administração pública, sem a anuência da Diretoria Administrativa;*
>
> *V - se afastar da categoria profissional para prestar serviço em órgão público de outra esfera, sem a anuência da Diretoria Administrativa;*
>
> *VI - acusar a diretoria ou seus membros sem provas;*
>
> *VII - recusar a cumprir as deliberações da Diretoria Administrativa e Assembleias;*
>
> *VIII - abandonar a função nos termos do artigo 55 deste Estatuto"* (fls. 130/131).

E na ata cuja averbação os interessados pretendem, nenhuma das hipóteses acima transcritas foi mencionada. Ou seja, embora tenha havido assembleia, com aprovação da destituição dos atuais administradores, não há motivo legal ou estatutário a justificar o afastamento da diretoria regularmente eleita.

Note-se que o art. 58 do Código Civil é expresso no sentido de que "*nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009200-64.2023.8.26.0048 e o código F83F5D.

lei ou no estatuto". Trata-se de norma que limita a discricionariedade em decisões que trazem graves consequências, pois não se mostra razoável que associado legitimamente eleito seja impedido de exercer suas funções sem fundamento legal ou estatutário.

A segunda exigência também deve ser mantida, pois a necessidade de apresentação de comprovante de posse assinado por todos os membros eleitos é decorrência lógica da interpretação conjunta dos itens 16.3.4 e 28.5 ambos do Cap. XVIII das NSCGJ:

> "*16.3.4. Além do estatuto, deverá ser apresentada ata de constituição e de eleição dos cargos estatutários, bem como comprovantes de posse assinados por todas as pessoas que ocupem tais cargos, as quais deverão estar devidamente qualificadas e com mandato fixado.*
>
> *28.5. Aplicam-se às averbações, no que couber, as regras dos itens 16 e seguintes deste capítulo".*

O terceiro óbice à inscrição (*"Ainda na eventualidade de averbação, em virtude da alteração do representante legal é preciso apresentar o Documento Básico de Entrada – DBE ou Protocolo de Transmissão, para alteração do CNPJ (IN. RFB 2.119/2022)"* – fls. 2) não pode ser assim caracterizado, pois é providência a ser tomada em caso de efetivação da averbação. Não se trata, portanto, de um obstáculo à inscrição pretendida.

A manifestação da Oficial na inicial do pedido de providências ("*Por isso, na eventualidade de averbação da destituição, é necessária a apresentação da DBE ou o Protocolo de Transmissão*") deixa bastante claro que a apresentação do Documento Básico de Entrada ou do Protocolo de Transmissão é diligência que deveria ser cumprida após a inscrição da ata de assembleia.

Anoto, finalmente, que a dúvida levantada pelo recorrente em relação à ausência de quórum para convocação da assembleia é mais um motivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009200-64.2023.8.26.0048 e o código F83F5D.

a justificar a desqualificação do título.

Isso porque não há comprovação efetiva de que o quórum de um quinto dos associados previsto no art. 17, III, do Estatuto (fls. 121) foi atingido. O recorrente afirma que pessoas não associadas e associados inadimplentes – impedidos de votar, na forma do estatuto – assinaram a convocação da assembleia. Sobre o tema, conveniente a citação de trecho do parecer da i. Procuradora de Justiça:

> *"Ainda que a qualificação negativa não tenha chegado neste detalhe, já que a negativa é por questão preliminar, é de se convir que não há demonstração do número de sindicalizados e que estariam aptos a votar, o que mais uma vez, indica a necessidade de reforma da sentença recorrida.*
>
> *A deliberação de destituição de todos os dirigentes teria sido realizada por número reduzido de sindicalizados em relação ao número total, sendo que a mera dúvida a respeito do quórum é incompatível com o ato que se pretende e que mudaria definitivamente o destino da pessoa jurídica. A razão da previsão legal de quórum mínimo objetiva assegurar a representatividade, notadamente, em situação conflituosa como a exposta pelos interessados"* (fls. 193).

Por todos esses motivos, a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente se impõe.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de: a) receber a apelação como recurso administrativo; b) dar provimento ao recurso para, reformada a sentença de fls. 92/94, negar acesso ao registro à ata de assembleia geral apresentada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009200-64.2023.8.26.0048 e o código F83F5D.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009200-64.2023.8.26.0048 e o código F83F5D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 04 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1009200-64.2023.8.26.0048

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento para, reformada a sentença prolatada, negar acesso ao registro à ata de assembleia geral apresentada.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009200-64.2023.8.26.0048 e o código F912B4.